



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.000042/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.354 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de julho de 2013
Assunto Realizar Diligência.
Recorrente AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 27/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Deroulede.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada efetuou a venda de mercadorias no mercado interno para pessoas físicas, cujo fim era exportação, mas sem o pagamento das contribuições em tela.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- a) com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as receitas de exportações tornaram-se imunes às contribuições sociais, estando neste grupo, as contribuições para o PIS e Cofins;
- b) ao serem deferidas pelo texto constitucional, as imunidades devem ser aplicadas de forma incondicional;
- c) além das disposições constitucionais, o legislador ordinário ao instituir a não cumulatividade do PIS e Cofins, respectivamente através das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, também se preocupou com a desoneração tributária nas exportações, confirmando o dispositivo constitucional, porém desta vez, não somente na última etapa da cadeia produtiva, e sim em todas as demais, permitindo o ressarcimento dos créditos das contribuições pagas nas etapas anteriores, evidenciando dessa forma a intenção de desonerar, totalmente, a mercadoria exportada das referidas contribuições;
- d) em se tratando de imunidade não deve prevalecer o aspecto literal da interpretação, passando a ter significado maior a interpretação teleológica;
- e) admitir que o legislador ordinário ou o intérprete possa retirar a eficácia ou mitigar imunidade constitucionalmente prevista significa também violar o direito fundamental do contribuinte à imunidade constitucional e a segurança jurídica;
- f) no caso, é manifesta a violação aos princípios da razoabilidade e coerência legislativa;
- g) não pode a Receita Federal do Brasil firmar entendimento que contrarie a Constituição e a legislação que versa sobre a matéria;
- h) a restrição ao direito e a recusa na desoneração das contribuições para o PIS e Cofins sobre as vendas com fim específico de exportação através de pessoas físicas, comprovadamente exportadoras, é de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade;
- i) o intento fiscal em tributar as vendas com fim específico de exportação efetuadas através de pessoas físicas comprovadamente exportadoras, com base em atos da RFB, não encontra guarida no disposto no art. 100 do CTN e fere o primado da legalidade;
- j) sob pena de ofensa direta à CF/88, notadamente aos seus artigos 1º, caput, 3º, II e III; 4º, V; 5º, caput, 150, V; 151, I; 152 e 170, VII, que consagraram o Princípio da Igualdade entre os Estados e contribuintes, bem como o Princípio do Pacto Federativo, assim como visam coibir as desigualdades regionais, as exportações estão imunes das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive originados em exportações indiretas efetuadas por pessoas físicas;
- k) as exportações efetuadas por intermédio de terceiros não podem descaracterizar a exportação;
- l) as exportações realizadas tanto por meio de pessoas jurídicas como por pessoas físicas, efetivamente estão comprovadas conforme constatado pelo Agente Fiscal na folha de continuação do Auto de Infração;
- m) todas as operações de vendas com fim específico de exportação não devem sofrer incidência das contribuições para o PIS e Cofins;

n) ao descaracterizar o fim específico de exportação de acordo com o equivocado entendimento adotado pelo agente fiscal, a mecânica da não-cumulatividade está sendo ignorada;

o) é descabida a multa de 75% sobre a contribuição, por constituir um confisco tributário, vedado pelo artigo 150, IV, da CF/88, já que não se trata de reprimir fraude fiscal (nota fria, conluio, subfaturamento), nem de delito de contrabando, descaminho ou sonegação;

p) no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, tem predominado entendimento segundo o qual a multa não pode ultrapassar o patamar de 20%, em casos como o em foco, justamente porque é o que preceitua o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 04-25.918, de 13/09/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2005 INCONSTITUCIONALIDADE.

Os princípios constitucionais são endereçados ao legislador ordinário e a inconstitucionalidade de normas só pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

VENDAS PARA PESSOAS FÍSICAS.

As vendas para pessoas físicas são operações no mercado interno em que incide a Cofins, mesmo no caso de as mercadorias serem exportadas posteriormente.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO DE CONFISCO.

Alegações que ultrapassem a análise de conformidade do ato de lançamento com as normas legais vigentes somente podem ser reconhecidas pelo Poder Judiciário e os princípios constitucionais têm por destinatário o legislador ordinário e não o mero aplicador da lei, que a ela deve obediência.

PIS/PASEP. SIMILITUDE DE MOTIVOS DE LANÇAMENTO.

Ante à similitude de motivos dos lançamentos e das razões de impugnação, aplicam-se à contribuição para o PIS/Pasep os mesmos argumentos esposados quanto à Cofins.

Ciente desta decisão em 14/10/2011, conforme AR juntado aos autos, a interessada ingressou, no dia 08/11/2011, com recurso voluntário, no qual renova os argumentos da impugnação, acima resumido.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente efetuou a venda de mercadorias no mercado interno para pessoas físicas, cujo fim era exportação, mas sem o pagamento das contribuições em tela.

Em Memorial distribuído pelo Patrono da Recorrente na sessão do dia 26/06/2013, consta que a Juíza da 2ª Vara da Justiça Federal em Mato Grosso proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0007535-93.2011.4.01.3600, impetrado pela Recorrente contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá – MT.

Juntei aos autos cópia da referida sentença e, segundo a mesma, o Mandado de Segurança tem por objetivo *“afastar a incidência do PIS e da Cofins sobre as operações de vendas com o fim específico de exportação para pessoas físicas exportadoras, bem como o recálculo dos créditos de PIS e Cofins, incorporando ao saldo credor as parcelas que incidiram sobre as operações aqui versadas”*.

No item “C” do relatório da referida sentença a empresa Recorrente informa que efetuou o recolhimento do PIS e da Cofins relativo à autuação sofrida no ano de 2005. Não está claro se 2005 é o ano da lavratura do auto de infração ou o ano objeto da autuação. No presente auto de infração foram lançados débitos do ano-calendário de 2005. E, por esta informação, o débito lançado pode já ter sido pago.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- informar se a empresa Recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário lançado no auto de infração controlado neste processo;

2- juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0007535-93.2011.4.01.3600;

3- juntar cópia das decisões proferidas, tanto pelo juízo de primeira instância como pelo Tribunal Regional Federal / Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos relacionados ao referido Mandado de Segurança, podendo juntar cópia de certidão de objeto e pé.

4- opinar sobre a existência de concomitância de objeto deste processo com o objeto do referido Mandado de Segurança;

5- Informar se o crédito tributário objeto do Mandado de Segurança foi lançado de ofício.

Processo nº 14098.000042/2010-01
Resolução nº **3302-000.354**

S3-C3T2
Fl. 6

6- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº 7.574/11 para manifestação.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator.